



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10314.002387/99-71
Recurso nº 301-123.202 Especial do Procurador
Matéria II - Alíquota
Acórdão nº CSRF/03-05.587
Sessão de 25 de fevereiro de 2008.
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Transportes Ceam Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/05/1999

ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. Demonstrada a ocorrência do ilícito penal, sem a prova de culpa da transportadora, resta caracterizada a força maior, excludente de responsabilidade. Precedentes do Poder Judiciário.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Antonio Praga que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



D

Relatório

O presente recurso especial de divergência foi interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional contra decisão relatada pelo Conselheiro Paulo Lucena de Menezes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário e recebeu a seguinte ementa:

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE CARGA (ROUBO).

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Demonstrada a ocorrência do ilícito penal, sem que se tenha provado a existência de dolo ou culpa da empresa ou de seus prepostos, tal evento configura força maior (RA, art. 480).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

O lançamento foi efetuado após a constatação de extravio da mercadoria relacionada na fatura comercial nº 8E0003170, em face de roubo de carga durante trânsito aduaneiro.

A DRJ considerou-o procedente, ementando assim a sua decisão:

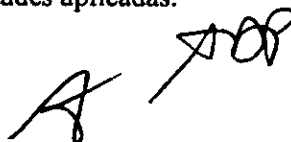
Ementa: VISTORIA EM TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO DE CARGA.

Boletim de ocorrência não é prova da ocorrência de roubo, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comunicação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência de caso fortuito ou força maior ainda requer prova de ausência de culpa. Cabimento da multa por extravio de mercadoria, fato incontroverso cuja responsabilidade o transportador não pôde excluir.

Diante do provimento do recurso voluntário pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho, o Procurador recorreu e apresentou como paradigma o Acórdão 302-34.380, relatado pela Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, cuja ementa é a seguinte:

TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA.

A excludente de responsabilidade "caso fortuito" ou "força maior" precisa estar comprovada, para ser aceita. A lavratura de boletim de ocorrência não significa obrigatoriamente que tenha ocorrido "assalto a mão armada", mas sim que tal comunicação foi feita à autoridade policial. É o resultado do inquérito policial e o envio deste resultado para o Ministério Público para oferecimento de denúncia para início da ação penal que pode vir a comprovar a existência do crime. E mesmo que este fique comprovado, ainda é necessário que se comprove a ausência de culpa do transportador para que o mesmo fique eximido da responsabilidade pelo extravio das mercadorias. Na hipótese dos autos, nenhuma dessas duas condições foi satisfeita. Não tendo sido completado o trânsito aduaneiro, pertinente a exigência dos tributos até então suspensos. Cabíveis as penalidades aplicadas.



Alega que não pode prosperar a decisão exarada no acórdão recorrido, tendo em vista que o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 12, de 31/03/2004, que dispôs que o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 494 do Dec. Nº 4.543/2002, por não atender, cumulativamente, às condições de ausência de imputabilidade, inevitabilidade e de responsabilidade. Além do mais, o boletim de ocorrência policial não é prova de ocorrência de roubo, mas de sua comunicação à autoridade policial e não comprova a ausência de culpa do contribuinte.

Também a prisão em flagrante de Marcelo Luiz Marqueza, ocorrida quase quatro meses após o alegado roubo, pelo crime de receptação, não tem o condão de provar que as mercadorias eram, realmente, as que estavam sendo transportadas e que foram extraviadas.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a empresa apresentou contra-razões.

Aduz que, apesar do esforço do Procurador em demonstrar que não houve comprovação de excludente de responsabilidade da contribuinte, não há como prosperar tal entendimento, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que o roubo da carga efetivamente ocorreu, havendo até mesmo a prisão em flagrante dos agentes que praticaram o crime.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'AOP' followed by a large 'A'.

Voto

Conselheira Relatora Anelise Daudt Prieto, Relatora

Os documentos acostados aos autos, principalmente os anexados ao recurso voluntário, levam à minha convicção de que o roubo efetivamente ocorreu.

Com efeito, além do boletim de ocorrência, restou demonstrado que as investigações policiais, apoiadas pela recorrente, possibilitaram a recuperação de parte da mercadoria roubada e tiveram como consequência a prisão de vários envolvidos, mesmo como receptadores.

Além disso, ressalto que a Companhia Seguradora da transportadora (BRADESCO SEGUROS S/A) indenizou a mercadoria à sua cliente, conforme recibo de fl. 09.

Quanto à possível culpa da empresa, nada ficou comprovado. Em sentido diverso, ela apresenta diversos atestados de capacidade técnica e idoneidade, emitidos por clientes, entre os quais a Petrobrás Distribuidora. O motorista que conduzia o veículo tem o Cartão PAMCARD, que a empresa defende funcionar como um “salva guarda”, só portado por motoristas de conduta ilibada, de reconhecia capacidade e sem antecedentes criminais. Além disso, não há nada que demonstre que rota cumprida não foi a estabelecida.

Quanto ao roubo poder ser caracterizado como caso fortuito ou força maior, em que pese ter sido editado o ADI SRF nº 12 em 31/03/2004 negando tal possibilidade, vou rever o posicionamento que venho adotando até então, considerando principalmente a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para ilustrá-la, transcrevo a seguir as mais recentes ementas de julgados daquela Corte:

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTADORA. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR.

O roubo de carga durante o transporte constitui força maior a isentar de responsabilidade a transportadora.”

(AgRg nº Ag 686845, Ministro Humberto Gomes De Barros, 03/10/2006)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.



1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inócurrenre no caso *sub examen*.

2 - Deveras, o aresto embargado tratou da configuração do caso fortuito ou força maior em roubo de mercadoria enquanto transportada, tendo consignado que a empresa agira com as cautelas exigíveis, dentre as quais não inserida a contratação de serviço de segurança durante o transporte rodoviário, reconhecendo-se, pois, a causa excludente da responsabilidade civil. Ao revés, no v. aresto padrão oriundo do REsp nº 168.200/SP, restou comprovada a negligência da transportadora, que não contava com serviço de vigilância em suas próprias dependências, não se verificando o roubo da carga enquanto transportada, mas no próprio pátio da empresa, onde se encontrava o veículo já carregado. Por fim, os v. paradigmas tirados dos REsp nºs 110.911/SP, 591.729/MG e 402.882/SP versaram, respectivamente, acerca de capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência em concordata preventiva ou falência, de indenização por danos morais e materiais por acidente de trânsito e, afinal, de controvérsia referente a embargos à execução de nota promissória.

3 - Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg nos EREsp 604679, Ministro Jorge Scartezzini, 14/06/2006)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

- O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte, e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se a responsabilidade desta pelos danos causados ao dono da mercadoria.

Agravo não provido.”

(AgRg nos EDcl no Resp 772620, Ministra Nancy Andrichi, 06/12/2005)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 159 E 1.521 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ENUNCIADO N. 7/STJ. ROUBO DE CARGA. EVENTO DE FORÇA MAIOR. PRECEDENTES.



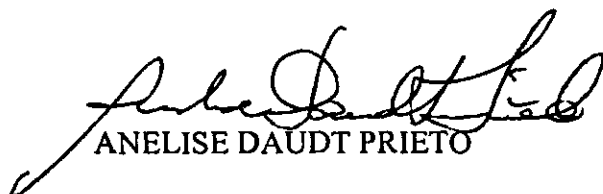
O recurso especial não se presta à reapreciação do suporte fático-probatório da causa, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório. A jurisprudência desta Corte é assente quanto ao entendimento de que o roubo de carga durante o transporte constitui evento de força maior, excluindo, por consequência, a responsabilidade da transportadora. Precedentes.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.”

(AgRg no Resp 703866, Ministro Cesar Asfor Rocha, 13/09/2005)

Assim, em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial da
Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008.



ANELISE DAUDT PRIETO